

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 001/2017

**OBJETO:** RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DA EMPRESA – INGRESOS S.A. – REPRESENTADA POR JOÃO DIEGO PINERO RUIZ

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS/ANTT

**PROCESSO (S):** 50500.159171/2013-12

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02614/2016//PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** CONHECER O REQUERIMENTO E, NO MÉRITO, APROVAR A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS CONCEDIDO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº 50500.159171/2013-12, com destaque para o **não cumprimento** da empresa **INGRESOS S.A.**, representada pelo **Sr. João Diego Pinero Ruiz**, CPF nº 006.012.910-77, atuante na área de **transporte de cargas**, do pagamento parcelado de débitos de multas, concedido por esta ANTT.

#### II – DOS FATOS

Esta Diretoria autorizou, por meio da Deliberação nº 284, de 1º de novembro de 2013, o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da empresa em questão, em 30 parcelas no valor de R\$ 3.936,33 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Em 12 de novembro de 2013, a ANTT encaminhou à empresa **INGRESOS S.A.** notificação referente à aceitação de seu requerimento de parcelamento de débitos, por e-mail e pelos Correios, respectivamente (fls. 47 a 49). Ressalta-se que foi citado no e-mail (fl.48) o seguinte: *“seguem em anexo, os boletos referentes às 30 parcelas”*.



Em 9 de abril de 2015, foi encaminhado o Ofício nº 681/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT à empresa INGRESOS S.A. (fl. 51) alertando o interessado do fato de a Agência, até aquela data, não ter recebido o comprovante de pagamento referente à parcela de número 13 (treze), vencida em 28/11/2014.

Nas folhas 55 e 56 constam planilha de parcelamento ATTT Cargas, onde se observa, para cada uma das 30 (trinta) parcelas, o seguinte: valor do documento, data de vencimento, data do pagamento, valor do pagamento, bem como o valor da multa/mora e o valor correto para pagamento. A Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN se manifestou no processo, fl. 58, por meio de um Despacho, comunicando que havia identificação de pagamento de 01 (uma) parcela referente ao processo em pauta.

Visando o encerramento do processo, tendo em vista que a data do pagamento da 30ª (trigésima) e última parcela foi prevista para 29/04/2016, a GEAUT encaminhou despacho, solicitando que a GEFIN verificasse a existência de pendência/resíduo referente à empresa INGRESOS S.A. (fl.59). Em resposta ao solicitado, a GEFIN respondeu, por Despacho (fl. 60), que havia um valor residual do parcelamento em questão, de R\$ 16.558,76 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), identificado em 07/06/2016; com a ressalva de que não estava incluso no valor residual o montante referente à parcela em aberto, ou seja, a 13ª.

Observa-se na fl. 65 que a GEAUT encaminhou, por e-mail, em 10/06/2016, à empresa INGRESOS S.A. a informação da existência do débito, bem como alertou-a do fato de o não pagamento implicar na rescisão do parcelamento concedido.

Ressalta-se que o mesmo procedimento: a) despacho para a GEFIN para verificar pendência/resíduo, b) resposta da GEFIN comunicando a existência de valor residual, c) informação da GEAUT ao interessado sobre a existência de dívida e possibilidade de rescisão do parcelamento, foi repetido nos meses de julho, agosto e setembro, advertindo que os valores tinham sido atualizados: R\$ 16.731,42 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), R\$ 16.896,67 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 17.078,26 (dezesseis mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos), respectivamente .

Em resumo, depreende-se da análise dos autos, que o valor do documento da primeira parcela coincide com o de seu pagamento. Porém, além de se constatar que não há identificação do

pagamento da 13ª parcela, verificou-se que as demais parcelas foram pagas sem a devida atualização monetária, gerando assim um valor residual.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

De acordo com o art. 8º e art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561/2010, o parcelamento só será considerado quitado quando ao final não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor, e, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatória, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º, da citada Resolução.

O processo foi encaminhado à DEB para análise e posterior deliberação pela Diretoria Colegiada. Durante a análise foi suscitada dúvida quanto à adequada aplicabilidade do termo rescisão. Explicando, no caso em questão, a última parcela (com vencimento em 29/04/2016) foi paga em 25 de abril de 2016, o que poderia denotar que a vigência do parcelamento de débitos concedido estaria expirada, quando a GEAUT elaborou e incluiu no processo a Nota Técnica nº 1647/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, que solicita à Diretoria que rescinda o parcelamento da empresa INGRESOS S.A. Assim, considerou-se por bem obter manifestação da Procuradoria Geral para esclarecer se a existência de resíduo remanescente de parcelas pagas a menor e a falta de pagamento de uma das parcelas faz com que o contrato firmado ainda esteja em vigor (conforme Nota Técnica nº 001/2016/DEB/ANTT, nas fls. 89 a 91).

De retorno, no processo foi juntado o Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, com a indicação de que pela simples leitura do disposto na Resolução ANTT nº 3.561/2010, artigos 8º e 9º (acréscimos nos valores de cada parcela e falta de pagamento de parcelas), ***“depreende-se que o inadimplemento por parte da interessada, no que tange ao pagamento de uma das parcelas – e não necessariamente da última delas -, estando quitadas as demais, ensejará a rescisão do parcelamento concedido. Ademais, ressalte-se que o parcelamento não será considerado quitado quando, ao final do contrato de parcelamento, ainda houver qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor.”***

Ainda, consta no mesmo Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, o seguinte: **“De outro tanto, acrescente-se que o protocolo de requerimento de parcelamento, ou seja, a**



confissão da dívida, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do Art. 2º-A, IV, da Lei 9.873/99, in verbis:

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:  
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando o teor do despacho GEFIN (fl. 77) e do Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 92/93) constantes dos autos, **VOTO** por:

- a) Rescindir o parcelamento concedido à empresa **INGRESSOS S.A** representada pelo Sr. **JOÃO DIEGO PINERO RUIZ**, inscrito no CPF sob o nº 006.012.910-77;
- b) Determinar à **GEAUT** o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no **Cadin e na Dívida Ativa**.
- c) Encaminhar os autos à Gerência Financeira-GEFIN, para a atualização dos débitos em questão, com posterior envio à Procuradoria Federal junto à ANTT.
- d) Determinar à Superintendência de Fiscalização - **SUFIS** que comunique a Empresa **INGRESSOS S.A**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II

Brasília, 9 de janeiro de 2017

**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 9 de janeiro de 2017.

Ass: *Elisabeth Braga*

Maria Cecília Sant'anna Lacerda  
Matricula: 1247216  
Assessora - DEB